



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 2.117/2016**  
**(23.11.2016)**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16-48.2016.6.05.0000 – CLASSE 27**  
**SALVADOR**

---

REQUERENTE: Órgão de Direção Estadual do Partido Comunista do Brasil – PC do B, por seu Delegado, Vandilson Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Propaganda partidária. Requerimento. Veiculação mediante inserções. Emissoras de rádio e televisão. Primeiro e segundo semestres de 2017. Requisitos legais atendidos. Deferimento.**

*Satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.096/95 e na Resolução nº 20.034/97, é de se deferir o pedido de veiculação de propaganda partidária na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e televisão, devendo ser abatido, no caso, o tempo de dois minutos e trinta segundos, em razão da cassação do tempo por decisão anterior desta Corte Eleitoral.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

---

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16-48.2016.6.05.0000 – CLASSE 27**  
**SALVADOR**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, Órgão de Direção Estadual, no sentido de que seja deferida a veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções estaduais, destinadas ao primeiro e segundo semestres do ano de 2017.

A Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC prestou as informações necessárias à fl. 11, asseverando que a agremiação partidária faz *jus* ao direito de veiculação de propaganda partidária, na modalidade inserções estaduais, a ser exibida no ano de 2017, uma vez que preenche os requisitos apontados no art. 57 da Lei nº 9.906/97.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 16, opinou pelo deferimento do pedido, com a ressalva do tempo objeto de decisão deste Tribunal.

É o relatório.

---

---

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16-48.2016.6.05.0000 – CLASSE 27  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

De início, convém observar que a Resolução TSE nº 20.034/97 dispõe acerca dos requisitos mínimos para a obtenção do direito à veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão no primeiro e segundo semestres de 2017.

Pois bem.

Na hipótese em cotejo, as informações prestadas pela Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC, à fl. 11, revelam que a agremiação partidária solicitou o uso do tempo total de vinte minutos no primeiro semestre e vinte minutos no segundo semestre de 2017, conforme previsto pelo art. 4º da mencionada resolução, com a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 22.503/2006.

Cabe ressaltar, outrossim, que houve coincidência de datas com outras agremiações, mas não foi excedido o tempo máximo de cinco minutos diários estabelecido pelo art. 46, § 7º da Lei nº 9.096/95.

Verifica-se, ainda, que as datas indicadas, que recaem em segundas, quartas e sextas-feiras, estão em conformidade com o art. 2º, § 3º da Res. TSE nº 20.034/97.

Ocorre que, consoante informação da unidade competente, à fl. 11, esta egrégia Corte Eleitoral, em sessão do dia 9.12.2015, julgou procedente o pedido constante da Representação nº 162-26.2015.6.05.0010 – Classe 42, com a cassação de 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo relativo às inserções estaduais a que terá direito a citada agremiação partidária no primeiro semestre de 2017.

---

---

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16-48.2016.6.05.0000 – CLASSE 27  
SALVADOR**

---

---

Nessa linha intelectual, releva notar que, conquanto o mencionado partido político preencha os requisitos elencados no art. 57 da Lei nº 9.096/95 e, por esse motivo, faça *jus* à veiculação de propaganda partidária por meio de inserções estaduais, deve ser abatido, no caso, o tempo de 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos da veiculação a ser exibida no primeiro semestre de 2017.

À vista de tais considerações, em harmonia com o opinativo ministerial, voto no sentido de deferir o pedido de veiculação do programa partidário do PC do B, mediante inserções estaduais, no primeiro e segundo semestres de 2017, no total de 37 (trinta e sete) minutos e 30 (trinta) segundos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**